

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

LEI Nº 3.546, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências”.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal de Ibitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ibitinga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município e Autarquias, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, tarifas municipais e preços públicos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2.º O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, decorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único - A opção deverá ser formalizada a partir da data de vigência desta Lei até o dia 31 de maio de 2012.

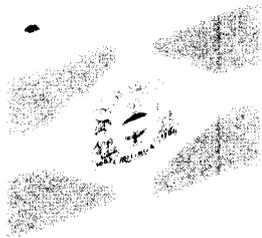
Art. 3.º O valor do débito objeto da adesão ao Programa do Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, somando-se ao crédito tributário o valor das custas processuais, de for o caso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O crédito tributário constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa do REFIS.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



§ 2º - os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos, nos percentuais assim estabelecidos:

- I - Para pagamento em parcela única: 100% (cem por cento);
- II - Para pagamento em (03) três parcelas: 90% (noventa por cento).
- III - Para pagamento em (06) seis parcelas: 80% (oitenta por cento);
- IV - Para pagamento em (12) doze parcelas: 70% (setenta por cento);
- V - Para pagamento em (24) vinte e quatro parcelas: 60% (sessenta por cento);
- VI - Para pagamento em (36) trinta e seis parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- VII - Para pagamento em (48) quarenta e oito parcelas: 40% (quarenta por cento);
- VIII - Para pagamento em (60) sessenta parcelas: 30% (trinta por cento).

Art. 4.º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5.º A adesão ao Programa do REFIS implica em:

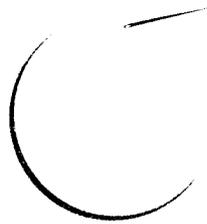
- I - a aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - suspensão da prescrição, nos termos do Art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no Programa do REFIS;
- IV - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

Art. 6.º A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado

Parágrafo Único - No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

Art. 7.º O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa para imediata execução fiscal.

Art. 8.º A inclusão ao Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 9.º As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa do REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10. O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa do REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

§ 1º. Valores ilíquidos a que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança;

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva;

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 90 (noventa) dias do protocolo da opção.

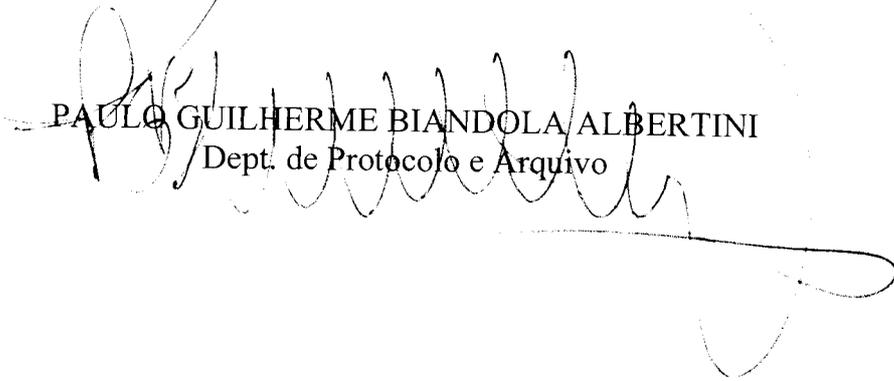
Art. 11. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, dentro de sua respectiva competência e atribuições, a expedir atos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 27 de janeiro de 2012.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept. de Protocolo e Arquivo